



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058428-12.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante USECAR LOCADORA DE VEÍCULOS S/A, é apelado GUSTAVO RAMOS DOS SANTOS BORBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 5243

Apelação nº 1058428-12.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo (8ª Vara Cível Central)

Apelante: Usecar Locadora de Veículos S/A (autora)

Apelado: Gustavo Ramos dos Santos Borba (réu)

Juiz(a) prolator(a): Pedro Rebello Bortolini

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. LOCAÇÃO DE VEÍCULO, AÇÃO DE COBRANÇA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA DEMANDA. CONHECIMENTO RESTRITO AOS FATOS COMPROVADOS. AFASTADA A INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL PARA PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Ação julgada extinta em primeira instância, por inépcia da petição inicial.
2. Recurso da autora acolhido em parte.
3. Ação instruída de maneira deficiente. Possível, no entanto, o conhecimento na medida do quanto comprovado. Afastada a inépcia da petição inicial. Cabível a condenação do réu apenas quanto às multas de trânsito relacionadas ao veículo indicado no contrato.
4. Incumbe à autora, vencida em parte substancial de suas pretensões, arcar com a integralidade dos ônus derivados da sucumbência.
5. Recurso parcialmente acolhido. Sentença reformada para julgar a ação procedente em parte.

Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 250/251, cujo relatório adoto, que julgou *extinta* a *ação de cobrança* (de valores derivados de locação de veículo), estando a *parte dispositiva* de referida decisão redigida nos seguintes termos:

“Pelo exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.

Por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.”

Recorre a autora sustentando, *em síntese*, que não foram analisadas por completo as provas apresentadas, pois todas as prestações devidas foram especificadas nos documentos juntados; que a numeração indicada na planilha corresponde às faturas apresentadas; que está comprovada a existência de relação contratual entre as partes e o conhecimento prévio das responsabilidades assumidas pelo apelado; que as cobranças estão previstas contratualmente nas cláusulas 4.1, 7.1 e 7.2. *Pede a reforma da r. decisão recorrida* (fls. 254/264).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 265/266).

Contrarrazões (fls. 277/280).

É o relatório.

1. Encaminhamento do voto:

Respeitado o entendimento do n. magistrado, voto pela reforma da r. sentença, porque não é caso de inépcia da petição inicial.

2. Dos fatos/síntese da demanda:

2.1. Em 24/02/2021 a *autora* locou para o *réu* o

veículo *Kwid Intense 1.0* (fl. 241); alegando que o locatário não cumpriu as obrigações contratuais, ajuizou a presente ação pretendendo o recebimento de débito no montante de R\$ 20.055,56 (fl. 122).

2.2. O réu se manifestou em contestação (fls. 204/212), alegando que o pedido inicial não seria específico, estando a cobrança desacompanhada da discriminação de cada item, o que prejudicou seu direito ao exercício do contraditório.

2.3. O MM. Juiz acolheu tal argumentação, julgando *extinta a ação, por inépcia da petição inicial*, com o que não se conforma a autora, no que ***tem apenas parcial razão***.

3. Afastamento da inépcia da inicial:

Diversamente do que dispôs o d. julgador, a planilha de fl. 122 (copiada a fl. 3 da petição inicial) elenca, *de forma clara e expressa*, as *faturas* correspondentes aos valores cobrados, que estão colacionadas às fls. 109 e 112/119, as quais discriminam cada uma das pretensões da autora.

Assim, não há que se falar em inépcia da petição inicial, inclusive porque o réu logrou apresentar sua defesa, rebatendo em contestação todas as assertivas da autora.

4. Das divergências contratuais:

O contrato de fls. 231/241 foi firmado em 24/02/2021 e refere-se, *exclusivamente*, ao veículo *Kwid Intense 1.0*, placa *RMS3F89*. No entanto, as cobranças elencadas nas faturas de fls. 109 e 112/119 remete também ao veículo *Ford Ka SE Plus*, placa *QXN6257*.

Não há nos autos nenhum documento que demonstre a substituição de um automóvel pelo outro, não sendo possível saber se, quando da remoção em 15/02/2022 (fls. 7/8), o réu estava na posse do *Ford Ka* por *continuidade da pactuação original* – ausente prova de que houve *aditamento do contrato* – ou se houve *nova contratação* em relação a este.

De tal forma, sem comprovação efetiva dos termos da contratação envolvendo o *Ford Ka*, é descabido o acolhimento da cobrança de valores a ele correspondente (faturas de fls. 109, 112, 113, 117, 119; parte das faturas de fls. 115 e 118), devendo o conhecimento do pedido restringir-se ao veículo *Kwid Intense*.

5. Do furto do veículo Kwid:

Ainda que seja incontestado o furto do veículo objeto do contrato, a autora não apresentou nenhuma documentação pertinente ao fato (exceto o boletim de ocorrência de fls. 110/111), a comprovar que houve efetiva regulação do sinistro; qual a dinâmica do ocorrido – a fim de indicar se o réu concorreu de alguma maneira para o fato, a justificar a imposição da quantia pretendida; se o bem foi ou não recuperado, nem mesmo se recebeu por ele indenização securitária etc.

Assim, ante a falha na instrução processual, a cobrança do valor correspondente à participação de franquia também não é devida (fatura de fl. 116).

5. Das infrações de trânsito:

Somente as multas por infração de trânsito relacionadas ao veículo *Kwid Intense*, placa *RMS3F89*, ocorridas quando este ainda se encontrava na posse do réu, podem ser a ele imputadas (fatura de fl. 114; parte da fatura de fls. 115 e 118).

Ainda que alegue não ter sido notificado a respeito de tais ocorrências, a lavratura pela autoridade de trânsito goza de presunção de veracidade. Ademais, consta que foi informado acerca das autuações por *e-mail* (fls. 73/96). Apenas se isentaria de responsabilidade pelas cobranças se comprovasse o pagamento das multas, o que não ocorreu na espécie.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para condenar o réu a pagar à autora os valores de R\$ 156,19 (fl. 114), R\$ 156,19 (fl. 115) e R\$ 156,19 (fl. 118), devidamente atualizados¹.

Vencida a *autora* em *parte substancial* de suas

¹ A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com os arts. 389 e 406 do Código Civil, observando-se as alterações introduzidas pela Lei n. 14.905/2024, da seguinte forma: i) até o dia 29/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da referida lei), a atualização monetária será realizada com base na Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e os juros de mora serão de 1% ao mês; ii) a partir do dia 30/08/2024 (data de vigência da Lei n. 14.905/2024), o índice de correção monetária será o IPCA, e os juros de mora seguirão a taxa Selic, deduzido o referido índice de atualização monetária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pretensões, fica mantida a imposição de arcar com a integralidade dos ônus sucumbenciais, incluídos ***honorários advocatícios*** devidos ao advogado do *réu*, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista o *princípio da causalidade* e o disposto o *parágrafo único* do art. 86 do CPC.

PAULO ALONSO

Relator